



## Decisão Monocrática 00596/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04124/2020-7

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Consulente:** JONES CAVAGLIERI

Trata o presente processo de Consulta formulado pelo Sr. JONES CAVAGLIERI – Prefeito do Município de Aracruz, que apresentou os seguintes questionamentos:

1. As despesas com profissionais da saúde, credenciados ao Consórcio Público para prestar serviços médicos, constituídos como Pessoa Jurídica de Direito Privado, se enquadram no disposto no art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000?

Inicialmente, verifico que a presente consulta não se encontra instruída com o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, faltando-lhe assim a condição de admissibilidade previstas no inciso V do § 1º do artigo 122 da Lei Complementar nº 621/2012 - Lei Orgânica do Tribunal Contas do Estado Espírito Santo.

Art. 122.

[...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;

**V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. (g.n.)**

As exigências formais devem neste caso concreto ser sopesadas ao princípio da razoabilidade e da nossa missão constitucional de orientar o Gestor Público na boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Face ao exposto, e visando sanar a ausência da exigência contida no art. 122, §1º, inciso V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, qual seja: “estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente”, **DECIDO:**

**NOTIFICAR** o Consulente Sr. Jones Cavaglieri – Prefeito do Município de Aracruz, para que no **prazo de 15 (quinze) dias** encaminhe o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, na forma do art. 122, §1º, inciso V, da LC nº. 621/12.

Em, 13 de agosto de 2020.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator